DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2303/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/4382/2015
PROTOCOLO	:	1580869
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MUNDO NOVO
ORDENADOR DE DESPESAS	:	SERGIO FERNANDES DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR	:	SECRETARIO MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 002/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	LICITAÇÃO DISPENSADA
OBJETO	:	LOCAÇÃO DE IMÓVEL URBANO
LOCADOR	:	VICENTE CAPELETI
VALOR INICIAL	:	R$ 46.897,88
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª FASE – LICITAÇÃO – DISPENSADA – ART.24, X, DA LEI FEDERAL Nº 8666/93 – LOCAÇÃO DE IMÓVEL URBANO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação e da formalização do Contrato Administrativo nº 002/2015 (fls. 33/36).

A contratação é precedida de procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação com fundamento no art. 24, X, da Lei Federal nº 8666/93, ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a locação de imóvel urbano, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 33).

O prazo estabelecido contempla o período de 2 de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2015, sujeito à prorrogação, nos termos da Cláusula Terceira (fl. 33)

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 46.897,88 (quarenta e seis mil, oitocentos e noventa e sete reais e oitenta e oito centavos), conforme consignado na

Cláusula Quarta (fl. 34).

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação e a formalização do Instrumento Contratual, nos termos do art. 120, I, "b" e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 18950/2015 (fls. 97/102).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento, exceto quanto à ressalva, e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR. JOAOMJR/SUBSTITUTO-1306/2016 (fl. 103), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as fases.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação foi regularmente processado, observadas as disposições aplicáveis à espécie, bem como da contratação dela derivada nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a locação de imóvel urbano, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 33).

O prazo estabelecido contempla o período de 2 de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2015, sujeito à prorrogação, nos termos da Cláusula Terceira (fl. 33)

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 46.897,88 (quarenta e seis mil, oitocentos e noventa e sete reais e oitenta e oito centavos), conforme consignado na Cláusula Quarta (fl. 34).

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação e a formalização do Instrumento Contratual, nos termos do art. 120, I, "b" e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Procedendo a análise dos atos praticados nestas fases ora em apreciação o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, exceto quanto as ressalvas apontadas, razão pela qual merecem receber a aprovação, asseverando, (fl. 101), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** com **ressalva** da contratação pública direta iniciada por **Dispensa de Licitação nº 003/2015** realizada pelo **Fundo Municipal de Saúde de Mundo Novo** (CNPJ nº 11.306.864/00001-52), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno**, ressalvando** a extemporaneidade do decreto de designação da comissão de avaliação, conforme o item 2.4 e o não envio da proposta de aluguel, conforme item 2.5, ambos desta análise, falha de natureza meramente formal, vez que não estão compreendidas no art. 42 da Lei Complementar nº 160/2012.
>
> Concluímos ainda pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 002/2015** celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Mundo Novo** (CNPJ nº 11.306.864/00001-52) e o Senhor **Vicente Capeleti** (CPF nº 212.703.840- 15), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização do instrumento contratual, mediante a seguinte dicção (fl. 103), *in verbis:*

> Pelo que dos autos consta, e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, conclui pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório e da formalização do contrato em apreço, nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente ao procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação e a formalização contratual revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, razão pela qual o presente contrato de locação esta apto a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo em parte a manifestação do Corpo Técnico e, na

íntegra, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação e da formalização do Contrato Administrativo nº 002/2015 (fls. 33/36) celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Mundo Novo/MS, CNPJ/MF nº 11.306.864/0001-52, por seu Gestor, Secretario Municipal de Saúde, Senhor Sérgio Fernandes da Silva, CPF/MF nº 357.601.411-04, como locatário, e, de outro lado, o Senhor Vicente Capeleti, CPF/MF nº 212.703.840-15, como locador, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

3 - É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 28 de março de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator